



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



PARECER DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2023

OBJETO: “Contratação de empresa especializada em obras e serviços, de engenharia para execução de Recapeamento Asfáltico tipo CBUQ e Sinalização Viária em vias públicas do Município de Catiguá, em atendimento ao Termo de Convênio nº 103766/2022, celebrado junto a Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo, conforme especificações e condições definidas no Edital e seus Anexos.”

A Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº 006/2023, de 05/01/2023, sob a presidência do Sr. Ruan Vinicius Almagro, estando presente os demais membros da Comissão, Sr. Igor Oliveira Grava e Sr. Sergio Crivelari, para a abertura da Sessão Pública referente a Tomada de Preços nº 002/2023 - Processo Administrativo nº 009/2023, no uso de suas atribuições legais, etc.

Conforme ata lavrada na Sessão Pública em 28/02/2023, compareceram os seguintes licitantes, à licitação realizada:

- a) **COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.**
- b) **NOROMIX CONCRETO S. A.**
- c) **USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA.**
- d) **TJ CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA.**
- e) **ROCHA & ROCHA TERRAPLENAGENS LTDA. - ME**
- f) **SULPAV - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇOES LTDA. - EPP**
- g) **PAVLOC - LOCACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - ME**
- h) **PAVINI ENGENHARIA LTDA.**

A atenção da Comissão Especial Municipal Permanente de Licitações deste Município de Santa Cruz da Esperança, vai cifrar-se tão somente a verificação se os que acorreram ao certame preenchem ou não os requisitos necessários para disputá-lo, segundo os termos prefixados no edital.

A Comissão Permanente de Licitações, com fundamento no artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, realizou a promoção de diligências e, em especial colheu parecer do Engenheiro Civil, Sr. OSMAEL MENEZES SIMÕES – CREA/SP nº 060058538-9, no que diz respeito se os licitantes que atenderam ao chamamento da Administração atenderam plenamente os requisitos da qualificação técnica, não havendo inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar obrigatoriamente da proposta, observando, ainda, as impugnações proferidas pelos licitantes na sessão pública realizada em 28/02/2023, conforme consta em ata.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Sobre a fase de habilitação Adilson Dallari, citado por Celso Antônio Bandeira de Mello, que aduz:

“Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismo inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: “Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (TJRS, AgPet 11.336, in RDP 14/240). (Curso de Direito Administrativo. 11ª ed. Malheiros. 1998. p.425)

Primeiramente, cumpre-nos analisar as impugnações apresentadas pelos licitantes.

A Sra. ANA CLAUDIA FIGUEIREDO NAVARRETE, representante da empresa **COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA**, apresentou as seguintes impugnações:

*“As empresas **SULPAV - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP** e **NOROMIX CONCRETO S. A.**, não cumpriram o item 3.1.4. e) do edital, apresentou a apólice de caução sem o comprovante. As empresas **TJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.**, **PAVINI ENGENHARIA LTDA.** e **USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA.** não apresentaram caução, descumprindo o item 3.1.4. e) do edital. A empresa **PAVLOC - LOCACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - ME** apresentou certidão CNPJ e Falência com emissão superior a 30 dias e descumpriu o item 3.1.4. e) do edital, apresentando a apólice do seguro sem o comprovante. A empresa **ROCHA & ROCHA TERRAPLENAGENS LTDA. - ME** apresentou PGE vencida, Índice Contábil sem assinatura do contador e representante da empresa, não cumpriu o item 3.1.4. e) do edital e não apresentou garantia”*

No edital constou equivocadamente por um erro de digitação a exigência: “Cópia do comprovante de prestação da garantia de manutenção da proposta exigida neste edital”. O edital exige no seu item 24.1 a exigência de garantia contratual de 5% na assinatura do contrato, ou seja, a garantia de participação não será exigida, pois houve questionamentos através de ligação telefônica e foi informado que foi um equívoco e erro de digitação.

*“Com relação a empresa **ROCHA & ROCHA TERRAPLENAGENS LTDA. - ME** a PGE está vencida, índice contábil sem assinatura e a empresa **PAVLOC - LOCACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - ME** o CNPJ e Falência com emissão maior que 30 dias.”, a primeira manifestou ser enquadrada como é ME para usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, foi reemitida a certidão e verificou-se habilitação, com relação a assinatura do índice a empresa apresentou o balanço na forma do edital. A segunda em relação ao CNPJ e falência o edital não exigia prazo mínimo de emissão. A comissão em sede de diligência verificou-se que a empresa se encontra ativa no cadastro nacional de pessoas jurídicas.*



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Impugnações improcedentes, uma vez que atendeu os termos do instrumento convocatório.

O representante da empresa **USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA.**, Sr. **MATHEUS ANTONIO FERNANDES**, apresentou as seguintes impugnações:

“Consta no edital em seu Anexo XIV a obrigação das empresas trazerem, suas declarações a disponibilização da equipe técnica mínima para execução dos serviços, bem como a sua qualificação, sendo o cargo e sua assinatura.”

Com relação a declaração que consta no Anexo XIV é tão somente um modelo, no qual foi um erro de digitação exigir a assinatura e concordância dos membros da equipe, restringindo a participação de empresas do ramo.

Impugnação improcedente, uma vez que atendeu os termos do instrumento convocatório.

A interpretação do Edital da Tomada de Preços em análise, deve proporcionar uma maior participação dos interessados, sem prejuízo para a Administração Pública, conforme orientação pacificada do col. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal." (STJ, MS 5606-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, publicado em 10.08.1998).

No mesmo sentido foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5779-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, publicado em 26/10/1998.

A esse respeito, colaciona-se o entendimento de ADÍLSON ABREU DALLARI:

"Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes." ("Aspectos Jurídicos da Licitação", 3ª edição, São Paulo: Saraiva., 1997, p. 88).



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Neste sentido o entendimento jurisprudencial:

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - INDEFERIMENTO - INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS INDICADOS PELA AUTORIDADE COATORA - ORDEM CONCEDIDA 1 - Não se pode privilegiar a forma do procedimento licitatório mais do que a sua finalidade, qual seja, a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação dos interessados. 2 - Sentença confirmada." (TJMG, Apc. 1.0000.00.323141-2, Rel. Desembargador Nilson Reis, 2ª Câmara Cível, DJ 12.09.2003).

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - INDEFERIMENTO - INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS INDICADOS PELA AUTORIDADE COATORA - ORDEM CONCEDIDA. Não se pode privilegiar a forma do procedimento licitatório mais do que a finalidade visada pelo mesmo, qual seja, a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação dos interessados." (TJMG, Apc. 1.0000.00.229298-5, Rel. Desembargador Páris Peixoto Pena, 1ª Câmara Cível, DJ 05.04.2002).

Diante do exposto, motivados pelos argumentos apresentados, a Comissão Permanente de Licitações, sem divergência de votos, profere a seguinte decisão:

As empresas: a) **COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.**; b) **NOROMIX CONCRETO S. A.**; c) **USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA.**; d) **SULPAV - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP**; e) **PAVLOC - LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**; f) **PAVINI ENGENHARIA LTDA.**, estão **HABILITADAS**, pois cumpriram todos os requisitos exigidos no Edital da Tomada de Preços nº 002/2023.

A empresa **TJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.** está **INABILITADA**, pois não apresentou a comprovação da sinalização conforme análise técnica do setor de engenharia (doc. anexo) em afronta ao instrumento convocatório.

A empresa **ROCHA & ROCHA TERRAPLENAGENS LTDA. - ME** está **INABILITADA**, pois comprovou apenas 25m² de comprovação da sinalização conforme análise técnica do setor de engenharia (doc. anexo) em afronta ao instrumento convocatório.

Assim sendo, fica aberto o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar desta publicação na Imprensa Oficial do Estado - DOE, para interposição de recursos.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Decorrido o prazo recursal sem que tenha havido interposição de recurso, fica, desde já designado o próximo dia **10/04/2023, às 10h30min (dez horas e trinta minutos)**, para abertura do “Envelope nº 02 – Proposta”, sito na Avenida José Zancaner, nº 312 - Centro, nesta cidade de Catiguá, Estado de São Paulo.

Publique-se.

Prefeitura Municipal de Catiguá - SP, 27 de março de 2023.


RUAN VINICIUS ALMAGRO
Presidente da Comissão de Licitação


IGOR OLIVEIRA GRAVA
Secretário


SERGIO CRIVELARI
Membro da Comissão



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



MUNICÍPIO DE CATIGUÁ - SP RESULTADO DE JULGAMENTO DA FASE HABILITATÓRIA TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2023

Diante do exposto, motivados pelos argumentos apresentados, a Comissão de Licitações, sem divergência de votos, profere a seguinte decisão: As empresas: a) **COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA**; b) **NOROMIX CONCRETO S. A.**; c) **USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA.**; d) **SULPAV - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP**; e) **PAVLOC - LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**; f) **PAVINI ENGENHARIA LTDA.**, estão **HABILITADAS**, pois cumpriram todos os requisitos exigidos no Edital da Tomada de Preços nº 002/2023.

A empresa **TJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.** está **INABILITADA**, pois não apresentou a comprovação da sinalização conforme análise técnica do setor de engenharia (doc. anexo) em afronta ao instrumento convocatório.

A empresa **ROCHA & ROCHA TERRAPLENAGENS LTDA. - ME** está **INABILITADA**, pois comprovou apenas 25m² de comprovação da sinalização conforme análise técnica do setor de engenharia (doc. anexo) em afronta ao instrumento convocatório.

Assim sendo, fica aberto o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar desta publicação na Imprensa Oficial do Estado - DOE, para interposição de recursos. Decorrido o prazo recursal sem que tenha havido interposição de recurso, fica, desde já designado o próximo dia **10/04/2023, às 10h30min (dez horas e trinta minutos)**, para abertura do "Envelope nº 02 – Proposta", sito na Avenida José Zancaner, nº 312 - Centro, nesta cidade de Catiguá, Estado de São Paulo. Prefeitura Municipal de Catiguá - SP, 27 de março de 2023. (a) Comissão de Licitações.